UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO

MANOEL VITOR DE SOUSA CAVALCANTE

ADVOGAR É TAMBÉM CUIDAR: as noções de cuidado na atuação dos advogados junto às vítimas de violência sob a ótica da OAB

BELÉM, PA

2025

MANOEL VITOR DE SOUSA CAVALCANTE

ADVOGAR É TAMBÉM CUIDAR: as noções de cuidado na atuação dos advogados junto às vítimas de violência sob a ótica da OAB

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profª Luanna Tomaz de Souza

BELÉM, PA

2025

ADVOGAR É TAMBÉM CUIDAR: as noções de cuidado na atuação dos advogados junto às vítimas de violência sob a ótica da OAB

LAWYERING IS ALSO CARING: notions of care in lawyers' work with victims of violence from the perspective of the OAB

Manoel Vitor de Sousa Cavalcante[1]

Orientadora: Prof. Draº Luanna Tomaz de Souza[2]

Resumo

O presente artigo propõe uma reflexão sobre a advocacia como uma prática de cuidado, especialmente na atuação junto a vítimas de violência. A partir da análise da Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024) e de dispositivos do Código de Ética e Disciplina da OAB e do Estatuto da Advocacia, busca-se compreender como os preceitos do cuidado, tradicionalmente associados ao ambiente doméstico ou às profissões da área da saúde, podem e devem ser incorporados à prática advocatícia. Por meio de pesquisa documental e revisão bibliográfica, verifica-se que os princípios e as práticas voltadas ao cuidado estão presentes nos marcos normativos da advocacia, ainda que de forma implícita, permitindo a leitura da atividade profissional do advogado como essencial à garantia do bem-estar das vítimas. O trabalho defende, assim, a necessidade de uma atuação advocatícia mais sensível, solidária e humanizada, capaz de contribuir para a superação das violências vividas por essas pessoas e para a afirmação dos direitos humanos.

Palavras-chave: advocacia; cuidado; vítimas de violência; OAB;

Abstract

The present article proposes a reflection on legal advocacy as a practice of care, specially on the activity next to violence victims. Based on an analysis of the Política Nacional de Cuidados (Law nº 15,069/2024) and the provisions of the Código de Ética e Disciplina da OAB and of the Estatuto da Advocacia, it seeks to understand how the care concepts, traditionally associated with the domestc sphere or health professions, can and should be incorporated to the legal practice. Through a documentary research and literature review, it identifies that the care principles and practice related to care are present in the normative frameworks of advocacy,

[1] Graduando do curso de Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. Voluntário PIVIC do Projeto Imbricamentos de Raça e Gênero no Sistema Penal. Estagiário da Clínica de Atenção à Violência (CAV). Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa Direito Penal e Democracia. Ligante da Liga Acadêmica Jurídico-Criminal (LAJUC); email: manoelvitorsc19@gmail.com.

[2] Pós-Doutora em Direito (PUC-RIO). Doutora em Direito (Universidade de Coimbra). Advogada. Professora da Faculdade de Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/ UFPA) e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará (PPGDDA/UFPA). Coordenadora da Clínica de Atenção à Violência da UFPA.

even though in a implicit way, allowing the idea of legal practice as essencial to ensuring the victims welfare. The article, thus, argues the necessity of a legal practice more based on sensitive, solidarity and humanized conducts, capable of contribute to overcoming the suffered violence by these people ando for the human rights afirmation.

Keywords: legal advocacy; care; victims of violence; OAB;

1. INTRODUÇÃO

O debate acerca do direito ao cuidado tem ganhado bastante relevância nos últimos anos não apenas no âmbito nacional, como também no internacional, com vários instrumentos normativos, legislações e políticas públicas voltando-se para essa temática, a exemplo de países como a Colômbia, que desenvolveu o programa "*Manzanas del Cuidado*", consistindo em espaços voltados para mulheres que realizam o trabalho de cuidado em suas famílias, onde elas podem realizar diversas atividades de lazer e aprendizado (Colômbia, 2020).

Em agosto de 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, após consulta requerida pela República da Argentina sobre o conteúdo do direito ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos, afirmou, durante o Parecer Consultivo nº 31/2025, que o cuidado "constitui uma necessidade básica, inevitável e universal, da qual depende tanto a existência da vida humana quanto o funcionamento da vida em sociedade" (Corte IDH, p. 01, 2025). Declarou, também, o cuidado como um direito autônomo e que decorre de diversos direitos humanos já previstos em tratados internacionais.

No âmbito brasileiro, foi publicada a Lei nº 15.069/2024, a chamada Política Nacional de Cuidados (PNC), que estabeleceu o cuidado como direito e trouxe diretrizes para a sua implementação igualitária. Esse diploma traz a definição do que seria o cuidado em seu art. 5º, inciso primeiro, por meio da qual é possível perceber o cuidado como uma atividade que não tem uma aplicação específica e restrita a contextos determinados.

Contudo, em uma sociedade patriarcal, o cuidado é mais frequentemente associado às mulheres e ao ambiente doméstico (Dal Prá et. al, 2018, p. 04). Há uma divisão generificada de trabalhos, cabendo aos homens a vida pública e o trabalho produtivo, enquanto que, para as mulheres seriam impostas as obrigações da vida privada, incumbindo-lhes o trabalho reprodutivo e relegando-as ao lar (Peruzzo, 2021; Severo, 2024).

Quando não, associa-se de forma restritiva para as profissões da área da saúde, pois é nessa área que o "cuidado é mais valorizado e amplamente utilizado" (Paixão, 2020, p. 35),

sem se levar em consideração a amplitude desse conceito e a necessidade de levar a perspectiva do dever de cuidado para outros âmbitos.

É importante considerar as práticas do cuidado também como algo essencial para a sociedade em geral, passando a tomá-las como um dever da coletividade geral entre si a partir da noção de corresponsabilidade, tal qual Thamires da Silva Ribeiro (2019) dispõe ao tratar da necessidade de reformulação desse cenário que impõe a o dever de cuidado majoritariamente para as mulheres:

> Essa situação coloca em evidência que a distribuição da responsabilidade de cuidar necessita ir para além do nível micro composto pelos membros do núcleo familiar, sendo visto em nível macro, compartilhado com o Estado, o mercado e a sociedade civil, assim, vislumbrado como uma expressão da questão social e um direito próprio e universal. (Ribeiro, 2019, p. 55-56)

E é nesse sentido que surge a necessidade de se transformar a visão do exercício da profissão advocatícia para tomá-la como uma profissão que não só exerce práticas de cuidado indiretamente, como é essencial a assunção desse papel de cuidador no seu cotidiano.

A Constituição Federal de 1988 determina a advocacia como "indispensável à administração da justiça", fato que expõe a grande importância desempenhada pela profissão diante da comunidade. Os profissionais devem se tomar como tal, precipuamente quando se trata do exercício da advocacia voltada para o atendimento a pessoas que foram vítimas de algum tipo de violência e os procuram para buscar medidas pertinentes diante do seu caso.

Nessas situações, se lida com pessoas fragilizadas, acompanhadas de várias circunstâncias de afetação em decorrência da situação violenta pela qual perpassaram, estando muitas vezes em um momento de instabilidade emocional até com relação ao seu agressor, a exemplo das vítimas de violência doméstica com relação ao seu parceiro responsável pela violência (Silva, 2020, p. 10), e, portanto, o advogado atua como verdadeiro cuidador, seja na disposição de uma escuta ativa e acolhedora, seja na defesa dos interesses delas, dos seus direitos fundamentais e dos direitos humanos no decorrer de toda a sua atuação, ainda mais diante das instituições do Sistema de Justiça Criminal.

De acordo com Luanna Tomaz de Souza e Ricardo Dib Táxi (2021), "o direito paradoxalmente pode e frequentemente é um produtor de violência" (Souza; Dib Táxi, 2021, p. 10) e acaba por atingir até mesmo as pessoas que procuram a lei para algum tipo de reparação, devendo a atividade profissional atuar de maneira ativa ao lado dessas pessoas para evitar ou amenizar as agressões que esse sistema apresenta.

Em atenção a isso, o desenvolvimento do atual trabalho visa responder à problemática: "De que forma pode-se aplicar o cuidado a vítimas de violência na atuação advocatícia, considerando os diplomas normativos da Ordem dos Advogados do Brasil?". Busca-se analisar se os instrumentos normativos que regulam a profissão advocatícia dispõem sobre tais práticas, ainda que não seja de modo direto, a partir da noção de o que é o cuidado e como ele pode se expressar.

É um estudo descritivo e qualitativo, fundamentado em ampla revisão bibliográfica acerca do tema do cuidado para estudar as teorias que o envolvem, principalmente de Carol Gilligan e Joan Tronto. Avalia-se também os contextos em que o cuidado vem sendo exposto, assim como as consequências que vítimas de violências sofrem em decorrência de um cenário transgressões de direitos além de verificar como está sendo tratada a associação entre as preceituações de cuidado e a situação de vítimas de violência.

Ademais, foi feita pesquisa documental em diplomas normativos que regem a atuação advocatícia, quais sejam, o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 12/2015) e o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), com extração dos dispositivos mais relevantes para serem tomados enquanto aplicação dos preceitos de cuidado para o âmbito da prática advocatícia.

Importa ressaltar que no Regulamento Geral da OAB, disposto pela Lei nº 8.906/1994, foi utilizado durante o desenvolvimento do presente estudo, mas não se vislumbrou nenhuma disposição relevante a ser trazida em evidência, justificando-se, assim, que mesmo estando entre as leis mais importantes da profissão, optou-se pela não menção desse Regulamento no decorrer do trabalho.

Para o presente trabalho, ainda, apesar de não existir uma definição certa sobre o cuidado, foram consideradas as conceituações e definições sobre o tema dispostas pela Lei nº 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, a fim de obter um parâmetro relativamente mais concreto sobre o cuidado e, assim, identificar por meio dele quais disposições seriam, ou não, relevantes das normativas da OAB. Também foi utilizada a Resolução nº 40/34 da ONU, que dispõe da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder[3], como forma de auxiliar a análise mais para o âmbito do cuidado às vítimas de violência.

[3] A Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, que instituiu a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, foi desenvolvida com o objetivo de afirmar a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO CUIDADO: moral, gênero e direito

Responsável por iniciar o debate acerca da ética do cuidado, Carol Gilligan desenvolveu sua teoria em 1982, quando defendeu a existência de duas distintas formas de compreensão moral, as quais ela denomina como vozes: a primeira seria pautada em "noções de justiça, no respeito a direitos individuais e a normas universais" (Kuhnen, 2014, p. 01), a qual chamou de voz padrão da moralidade e atribuiu a uma visão masculina. Para ela, de outro lado, a "voz diferente" é voltada para a preocupação com aspectos relacionais, no cuidado com o próximo, e reforça o papel das emoções, considerada esta por Gilligan como uma concepção feminina (Kuhnen, 2014; Spinelli, 2019).

Sua teoria foi, contudo, objeto de críticas, principalmente por se considerar como um modelo essencializador ao atribuir uma visão moral exclusiva do gênero masculino e outra exclusiva do gênero feminino. Joan Tronto, nesse bojo, não se restringiu a expor problemáticas aos pensamentos de Gilligan, mas utilizou-se dele para construir seu próprio modelo político de cuidado (Spinelli, 2019).

Tronto traz reflexões e aprofundamentos que acreditava terem sido, por aquela, negligenciados. A autora aponta que o modelo de cuidado baseado no *care,* por ser um modelo contra-hegemônico, está associado a todos os grupos socialmente subordinados, não só ao gênero, mas também à raça e à classe, denunciando que "a disposição moral está vinculada a uma posição de subalternidade social" (Spinelli, 2019, p. 09).

Para Anna Bárbara Araújo (2018), contudo, o modelo político de Tronto, em uma tentativa de estipular uma teoria que defina um certo padrão dogmático sobre o tema, associa específicas condutas e virtudes como sendo aspectos morais pautados no cuidado, acabando, como consequência, por propor também alguma essencialização que restringe a concepção de cuidado, ao tempo em negligencia diversos aspectos em meio a busca por um conceito idealizado, como, por exemplo, a presença de desigualdades socialmente constituídas nos contextos em que o cuidado está exposto. Ademais, Araújo (2018) trata que, quando uma parte da teoria de Tronto defende que o cuidado é uma necessidade maior para certos grupos, como os idosos e as crianças, corre-se o risco de que seu discurso resulte em uma lógica paternalista.

Apesar das críticas, tanto a teoria de Gilligan quanto a de Tronto são importantes para entender como existiu historicamente uma diferenciação pautada no gênero como forma de justificar disposição social de que aos homens cabem os deveres da vida pública e do trabalho produtivo, e às mulheres cabem os deveres do trabalho reprodutivo, relacionado ao cuidado, seja da casa, dos filhos ou do próprio marido, ou seja, um pensamento colocado no imaginário

social como forma de “naturalizar a distribuição social e econômica extremamente desigual entre homens e mulheres, estabelecendo uma concepção de extinto [*sic*] para as atitudes desejáveis aos dois gêneros” (Peruzzo, 2021, ps. 09 e 10).

Diante disso, Keli Regina Dal Prá e outros (2018), em um debate acerca do cuidado, afirmam que, ao se tomar como um dever exclusivo das mulheres, contribui-se para a intensificação da desigualdade de gênero presente no corpo social. Relegadas ao âmbito familiar, sobrecarregadas pelos encargos dos cuidados do lar e de sua família, não possuem a oportunidade de procurar por um emprego ou de se qualificar de qualquer maneira, ao passo que os homens alcançam seus empregos e evoluem profissionalmente.

Dessa forma, tanto o Estado, como a sociedade enxergam o dever de cuidado como exclusivo da esfera particular, das famílias, se eximindo de uma obrigação que deve ser entendida como algo coletivo e que, portanto, também deve ser assegurado pela esfera pública e pelos demais setores sociais, justamente para buscar amenizar a lógica patriarcal e desigual de gênero que ocorre quando imputa ao cuidado uma perspectiva liberal e individualista (Dal Prá et. al, 2018).

Severo (2024, p. 13) afirma que “reconhecer as atividades ligadas ao cuidado como atividades da comunidade implica uma alteração radical na forma como essas tarefas devem ser realizadas e, consequentemente, a quem atribuí-las”. Por isso, torna-se imprescindível assumir o cuidado como um direito universal e, consequentemente, “a inclusão do cuidado na agenda pública”, o que implica na “condução de um conjunto articulado de políticas de cuidado” (Dal Prá et. al, 2018, p. 08).

Em razão desses fatores, a Lei nº 15.069/2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados (PNC), é um marco, evidenciando um importante avanço para esse cenário dentro do contexto brasileiro, haja vista que coloca o cuidado dentro da agenda pública e o reconhece como, simultaneamente, um direito e um dever comum a toda a sociedade. A PNC reconhece o cuidado como um direito, tanto de cuidar, de ser cuidado e ao autocuidado.

Em seu art. 1º, §2º, estabelece como um dever do Estado em “corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil”. A noção de corresponsabilidade é importante para entender como a agenda do cuidado, agora reconhecida pela PNC, não deve ser mais privativa das famílias, e, na verdade, é essencial que se pense o cuidado como um dever comum a todas as esferas da sociedade civil, mesmo porque todos precisam de cuidado. Assim ressaltam Dal Prá et. al (2018, p. 04-05), destacando ainda o seguinte:

> (...)considera-se que a equalização de responsabilidades de cuidado entre as diferentes instâncias é fundamental, uma vez que a realidade tem demonstrado que quanto maior responsabilidade pelo bem-estar é delegada a família maior é o incremento da desigualdade.

Dentro do debate acerca do cuidado, Paixão (2018, p. 36) dispõe como ele é uma "ação humana por natureza" estando intrínseca à noção de humanidade, e que a utilização de práticas de cuidado cotidianamente contribui para a manutenção da harmonia social e evitar que situações de violência possam acontecer, respeitando-se as diferenças, ao tempo em que, ao citar Waldow (1998), traz uma série de ações e expressões que ajudam a entender o que é uma prática de cuidado:

> [...] atenção, cautela, precaução, diligência, desvelo, zelo, responsabilidade, inquietação de espírito causado por algum mal que sucede ou se receia, ou pelo desejo de cumprir algum dever ou de levar a cabo algum negócio, tratar doentes com cuidado, vigilância, incumbência, inquietação moral, solicitude, tomar cuidado, ter cuidado em alguma coisa, ter cuidado em ou com alguma pessoa, dar cuidado, preocupar, pensado, imaginado, meditado, previsto, calculado, suposto. (Waldow, 1998, p. 20 *apud* Paixão, 2018, p. 35-36)

Como se percebe, é difícil – tanto quanto perigoso – reduzir a abrangência do cuidado e de suas práticas a uma conceituação fechada ou a uma parcela reduzida de virtudes que se poderiam considerar como tal, assim como já destacado aqui por Araújo (2018). É válido destacar, porém, o que a Política Nacional de Cuidados entende por cuidado:

> Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
> I - cuidado: trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas;

Seguindo o raciocínio de que o cuidado é bastante abrangente, pode-se perceber que, intencionalmente ou não, a PNC teve certa cautela na disposição de uma conceituação relativamente ampla ao invés de conter a dimensão que ele pode obter.

As disposições trazidas pela Corte IDH sobre o cuidado apresentam consonância com essa conceituação, quando estabelecem que o cuidado é o conjunto de ações necessárias para a garantia do bem-estar humano, tanto para aqueles que precisam de assistência ou apoio permanente, quanto de modo temporário (Corte IDH, 2025).

Diante disso, quando se traz para destaque a atuação dos advogados, ainda mais na situação de vítimas de violência, é possível notar a coerente possibilidade de aplicação do conceito de cuidado trazido pela PNC, bem como de corresponsabilidade, por meio da defesa de uma atuação multidimensional a fim de que se tragam soluções para extinguir a situação de

violência e reparar os danos causados à vítima, momento em que a atuação do advogado se faz essencial.

Nesse sentido, o advogado, enquanto importante ator para a defesa dos interesses e dos direitos das pessoas vítimas de violência, também é responsável pela provisão de cuidados, desde a ocasião de atendimento inicial ao ofendido, até no decorrer do acompanhamento do seu caso e na busca pela garantia dos seus direitos.

3. A ADVOCACIA COMO PROFISSÃO DE CUIDADOS

Uma vez que a profissão dos advogados e advogadas é voltada para lidar com pessoas que sempre os procuram para o alcance de seus direitos nos mais diversos contextos, além de poder ser tanto judicial quanto extrajudicialmente, é certo considerar que a profissão advocatícia serve para lidar com os problemas e interesses das pessoas. Tal fator é exposto ainda mais quando a pessoa que o procura trata-se de alguém que foi alvo de algum tipo de transgressão de seus direitos mais fundamentais e/ou da sua dignidade humana.

Contudo, esses profissionais, podem frequentemente recair em uma atuação automatizada com relação às pessoas que lhes procuram, agindo de maneira distanciada e sem dar a devida atenção e respeito às vítimas e a suas demandas, o que pode ocorrer por conta da alta carga de trabalho, ou, então, pela ausência de compreensão dos advogados acerca da gravidade que envolve a situação da vítima, repercutindo em uma atuação automatizada.

Assim como expressam Camila Daiane Silva et. al (2020, p. 4), ao tratar da representação[4] de violência de profissionais da saúde comunitária acerca da violência doméstica, afirmam que "essa representação, decerto, influencia no cuidado prestado às vítimas, bem como na identificação e aplicação dos aspectos éticos e legais do atendimento". Portanto, a representação da violência, ou seja, o modo como o profissional toma aquela situação de transgressão de direitos é importante para determinar a mobilização que ele irá empreender na busca de soluções.

Por essa razão, existe a necessidade de se transformar o modo como se expressa a prática advocatícia, para considerar, dentro das suas atribuições, a função de cuidador, de alguém que está ali para além de uma simples relação de compra e venda de serviços, mas também para

[4] Sobre as representações sociais, Camila Daiane Silva et. al explicam que "Das práticas sociais surgem as representações sociais, que, por sua vez, podem perpetuar ou contribuir para transformar tais práticas. Além disso, os elementos constituintes de uma representação social são: conceito, imagem e atitude. Por fim, "as representações sociais têm suas raízes nos conceitos elaborados pelos grupos humanos como produto das interações contínuas e das visões de mundo de seus membros" (Santos, 2014 *apud* Silva et. al, 2020, p. 04).

lidar com as emoções e anseios da pessoa que está lhe contratando, sobretudo quando se trata de uma pessoa vítima de violência, na qual os danos físicos e emocionais são expostos de maneira ainda mais grave e as demandas exigem mais.

Em atenção ao panorama trazido pela Política Nacional de Cuidados (PNC), realizou-se uma análise do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015) e do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994) para entender como a prática advocatícia pode ser tomada como provedora de cuidados diante de vítimas de violência, enquanto sendo esses os diplomas normativos que regulam a profissão.

Como já se destacou inicialmente, a prática de cuidado não possui uma conceituação fechada, razão pela qual as disposições trazidas pela PNC assumem especial relevância. A Política Nacional de Cuidados expõe, em seu art. 5º, inciso I, que o cuidado, além de ser o trabalho para a produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, dentre outras dimensões, inclui também como cuidado a produção de serviços necessários "à garantia do bem-estar de todas as pessoas".

É a partir dessa noção, de que serviços voltados para a garantia do bem-estar das pessoas também são uma prática de cuidado, e que o setor privado possui responsabilidade pela garantia desse direito, que pode-se considerar abarcada pela PNC a profissão advocatícia como um dos atores incluídos dentro desse âmbito, e que alguns dos dispositivos do Código de Ética e Disciplina da OAB (CEDOAB) e do Estatuto da Advocacia podem ser utilizados para a aplicação dessa Lei.

Inicia-se, assim, pelo próprio preâmbulo do CEDOAB, quando determina, dentre os mandamentos dos advogados, o dever de "empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses". No mesmo sentido, o art. 2º, do Estatuto da Advocacia dispõe:

> Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.
> §1º No seu ministério privado, **o advogado presta serviço público e exerce função social.**
> §2º **No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte**, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. (grifos nossos)

Ressalte-se o art. 30, do CEDOAB, que trata da advocacia *pro bono:*

> Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

Dessa forma, percebe-se que os dispositivos citados impõem que a advocacia se desenvolva de uma maneira que traga o devido amparo e assistência às pessoas que lhes confiam sua causa, bem como a atuação com dedicação necessária para passar segurança ao seu constituinte, atos estes que podem não fazer menção direta às noções de cuidado mas, a partir de uma comparação com a conceituação trazida pela PNC, percebe-se que estão intimamente relacionados à ideia de "garantia do bem-estar" a partir da realização de seus serviços.

Aliado a isso, trazendo para o âmbito das vítimas de violência, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2025, através da Resolução nº 40/34, ao estabelecer normas e diretrizes para garantir justiça e apoio às vítimas de crimes e abusos de poder, tanto no âmbito nacional quanto internacional, dispõe que:

> 4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

O direito estabelecido a essas vítimas à uma "rápida reparação do prejuízo" encontra apoio nos mencionados dispositivos do CEDOAB e do Estatuto da Advocacia, que colocam aos advogados a obrigação de empreender esforços no sentido de conseguir uma decisão favorável ao seu constituinte.

Um outro aspecto trazido por essas normativas, e que é mencionado por esse artigo da Declaração das Vítimas, é a determinação de um dever aos advogados de defesa à dignidade do seu constituinte, inclusas, aqui, as vítimas de violência. Nesse sentido, ressalte-se os seguintes dispositivos do CEDOAB, que impõem ao advogado os seguintes deveres:

> Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.
> Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Já no art. 23, parágrafo único, do CEDOAB, mais relacionado à advocacia criminal, tem-se a obrigação de o advogado agir como garantidor no sentido de que a todos seja concedido o tratamento com dignidade:

> Art. 23. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

> Parágrafo único. Não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.

Nesse sentido, em análise comparativa com as disposições trazidas pela Política Nacional de Cuidados, está incluso dentre seus princípios o respeito à dignidade e aos direitos humanos da pessoa cuidada, aos interesses das pessoas e à questão racial:

> Art. 6º São princípios da Política Nacional de Cuidados:
> I - respeito à dignidade e aos direitos humanos de quem recebe cuidado e de quem cuida;
> VI - antirracismo;
> XII - valorização e respeito à vida, à cidadania, às habilidades e aos interesses das pessoas;

É possível perceber, portanto, que a defesa dos direitos humanos e das garantias fundamentais são deveres intrínsecos à advocacia e se relacionam diretamente com os princípios trazidos pela Política Nacional de Cuidados e, portanto, deve ser tomada como uma prática de cuidado dentro da advocacia para que se considere como uma de suas prioridades dentro da sua atuação a defesa desses direitos ao seu constituinte, corroborando para a "paz social", conforme impõe o CEDOAB.

Relevante destacar como o próprio texto constitucional evidencia a relevância da advocacia dentro desse âmbito, uma vez que é a única profissão a desfrutar de status constitucional, bem como sendo a Ordem dos Advogados do Brasil o único Conselho Profissional a que a Carta Magna faz referência. O texto constitucional assim dispõe:

> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Nesse sentido, Campos (2007) ressalta a responsabilidade da classe para a manutenção do Estado Democrático de Direito, a defesa dos direitos humanos e da justiça social, bem como que a OAB não possui funções meramente corporativas, mas desempenha um papel de mantenedor da ordem constitucional e democrática, concedido pela Constituição Federal. Esse aspecto, ao lado da indispensabilidade do advogado "à administração da justiça" serve para entender como a advocacia assume um papel importante de solidariedade e humanidade.

À vista disso, como defensor dos interesses e direitos dessas vítimas a agente ativo na garantia do seu bem-estar, a atuação do advogado deve considerar-se como praticante do

cuidado, de modo que, ao restringir o seu exercício a uma esfera do racional, tomando-se como mero prestador de serviços, sua atividade se tornaria distanciada.

É dessa maneira que entende Rosa Maria da Paixão (2018), quando trata sobre como aplicar o cuidado no exercício profissional é essencial para uma atuação mais humana e com maior dedicação, destacando que

> desenvolvendo, uma prática nessa perspectiva, sentimos interiormente, um forte desejo em querer ajudar e fazer algo pelo outro que se encontra numa situação de sofrimento, fragilidade, vulnerabilidade ou necessidade. Sem cuidado, nós funcionamos como meros objetos e as relações se tomam frias e distante (Paixão, 2018, p. 37).

Nesse sentido, não é suficiente para a prática advocatícia que o advogado somente cumpra com suas obrigações de maneira robotizada sobre o seu cliente, de maneira restritiva ao pensamento racional, mas precisa agir de maneira ativa para que a vítima se sinta acolhida e tendo seus direitos assegurados. A teoria de Gilligan segundo a interpretação expendida por Pauer-Studen (1996), defende a complementariedade entre a voz padrão – racional e metódica – e a voz diferente – mais relacionada a aspectos emocionais, em que "uma concepção ética adequada seria aquela que levasse em conta as reivindicações das duas vozes morais, que estão, no entender de Gilligan (1997), no fim, ligadas." (Kuhnen, 2014, p. 06)

Jean-Marie Muller (2007 *apud* Paixão, 2018, p. 34) afirma que "respeitar os direitos, procurando agir com justiça nos relacionamentos humanos, não é suficiente para fortalecer a convivência entre os homens. É necessário ir além, ou seja, praticar a bondade". Para mudar a visão da prática advocatícia para uma prática que também envolve o cuidado, não basta simplesmente agir dentro de suas atribuições, em tese, obrigatórias, é necessário agir levando em consideração a conexão com o outro e as preocupações relacionais para com a vítima, por exemplo, sobre se o seu bem-estar está sendo assegurado e a sua dignidade sendo respeitada.

Além disso, quando o CEDOAB impõe ao advogado o dever de assegurar que seja "concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana", inclui-se a sua própria relação com a vítima, como no momento de atendimento inicial, dispensando-lhe uma escuta ativa e qualificada, respeitando o seu relato naquele momento, o que, desde já, serve como maneira de aplicar a noção de cuidado na profissão.

Outrossim, tem-se também a vedação imposta pelo art. 15, do CEDOAB, de que é defeso aos advogados deixar "ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio", o que ressalta a mencionada necessidade da atuação ativa do advogado no alcance dos interesses do seu constituinte.

É possível perceber, assim, que já existe, nos diplomas legais que regem a atuação advocatícia, meios para se considerar um exercício da profissão pautado nas concepções de cuidado quando se associa com os parâmetros expostos na Política Nacional de Cuidados, o que a tabela a seguir permite visualizar, ao registrar as normativas e suas disposições utilizadas para a análise:

Quadro 1 - Legislações analisadas

Lei (em sentido amplo)	Artigos utilizados
Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024)	Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades. § 1º Todas as pessoas têm direito ao cuidado. § 2º O direito ao cuidado de que trata o caput deste artigo compreende o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado
	Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - cuidado: trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem estar de todas as pessoas; (...) III - corresponsabilidade social pelos cuidados: compartilhamento de responsabilidades pelos atores sociais que possuem o dever ou a capacidade de prover cuidado, incluídos o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil;
	Art. 6º São princípios da Política Nacional de Cuidados: I - respeito à dignidade e aos direitos humanos de quem recebe cuidado e de quem cuida; (...) VI - antirracismo; (...) XII - valorização e respeito à vida, à cidadania, às habilidades e aos interesses das pessoas;
Estatuto da Advocacia e da OAB	Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. §1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

(Lei nº 8.906/94)	§2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.
Código de Ética e Disciplina da OAB **(Resolução nº 02/2015)**	Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.
	Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.
	Art. 3º-A. O advogado e a advogada devem atuar com perspectiva interseccional de gênero e raça em todas as etapas dos procedimentos judicial, administrativo e disciplinar, afastando estereótipos, preconceitos e problemas estruturais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos.
	Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.
	Art. 15. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato.
	Art. 23. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado. Parágrafo único. Não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.
	Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.
Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às	1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como

vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.	consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder
(Resolução nº 40/34)	4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

Fonte: Elaboração própria

Portanto, o advogado pode atuar como um verdadeiro cuidador, sobretudo por meio da busca do alcance dos interesses das pessoas que lhes confiam a sua causa, bem como pela defesa dos direitos e das garantias que essas pessoas possuem durante o seu processo, em especial às vítimas de violência, corroborando para a garantia do bem-estar, até mesmo por dispositivos que, mais implicitamente, trazem práticas de cuidado ao impor o correto manejo das causas em responsabilidade desses profissionais.

4. A IMPORTÂNCIA DO CUIDADO PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Inicialmente, é válido destacar o que a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder conceitua como "vítima":

> 1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

Apesar da sua amplitude, tal conceituação é importante para destacar que ser vítima infere a violação de direitos fundamentais, que frequentemente estão acompanhados de sofrimentos de ordem moral – psicológicos e emocionais – ou à integridade física, ou ambos, e repercutem em uma série de consequências em desfavor dessa pessoa após esse evento, por conta da característica trazida pelo "elemento paralisante do trauma, que impede a continuidade da vida pois leva a uma compulsão de repetição" (Souza; Dib Táxi, 2021, p. 10).

Um estudo realizado por pesquisadores do Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS), analisando dados obtidos na Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, abordou como a exposição a um evento traumático, como é a violência, pode levar ao medo e ao isolamento da pessoa que a sofreu, atestando, por meio daqueles dados, que tais vítimas possuem um grau muito maior de suscetibilidade à depressão:

> Indivíduos que foram vítimas de violência eram 3.8 vezes mais suscetíveis a adquirir depressão do que não-vítimas após o ajuste feito [na associação de dados] para aspectos socioeconômicos, e a associação foi significativamente maior para indivíduos que foram vítimas de mais de um tipo de violência ou para vítimas mais frequentes. [5] (Mjeren et. al, 2023, p. 10, tradução nossa)

Além disso, a pesquisa tratou que a experiência de abuso psicológico, assim como o físico ou sexual, durante a infância e adolescência geram riscos ainda maiores para o desenvolvimento de depressão ao se alcançar a fase adulta (Mjeren et. al, 2023, p. 10).

Assim, o mencionado estudo evidencia como a submissão a episódios de violência gera consequências que vão para além do momento da transgressão e repercutem na vida dessas pessoas de maneira substancial, desenvolvendo problemas e doenças, como a depressão, que as acompanham por muito tempo em suas vidas.

Não sendo o bastante, em se tratando das vítimas que se encontram em uma situação cotidiana de violência, e aqui destacam-se as mulheres vítimas de violência doméstica, elas tendem a ver suas relações com familiares e amigos fragilizadas, ou até rompidas, como consequência desse cenário de violência, seja por conta de imposições do agressor ou em razão da dependência emocional da vítima com relação a ele, que repercute em discordâncias com outras pessoas que contestam a sua relação, resultando, assim, em uma rede social fragmentada (Gomes et. al, 2021).

Assim evidencia o estudo de Gomes et. al (2021), ao tratar sobre a relação das chamadas redes de cuidado informais[6] com vítimas de violência doméstica em que, por meio de realização de entrevistas com quatro mulheres, expuseram como todas elas apresentaram a fragmentação de suas relações, destacando-se duas delas, a quem se referem como Margarida e Girassol, ambas desenvolvendo relações conflituosas: a primeira com a mãe, com a qual obteve um distanciamento gradativo de seu vínculo ainda muito jovem por conta desse relacionamento com o agressor, e a outra com as irmãs, que "conheciam a situação de violência em que estava inserida e não concordavam" (Gomes et. al, 2021, p. 10).

Nesse sentido, impende frisar que esse aspecto é prejudicial não somente para o âmbito relacional da vítima, como também impõe dificuldades ainda maiores para que se possa encontrar meios de enfrentamento àquela situação de violência (Gomes et. al, 2021; Peruzzo, 2021). Tal fator, muitas vezes ao lado de problemas como o medo do agressor ou a dependência

---

[5] "Individuals who were victims of violence were 3.8 times more likely to have depression than non-victims after adjusting for socioeconomic factors, and the association was significantly larger for individuals that were the victims of many types of violences or victimized more frequently."

[6] Segundo Gomes et. al (2021), "por redes informais de cuidado, compreendem-se as redes sociais primárias caracterizadas por vínculos estabelecidos nas relações de parentesco, família, amizade e vizinhança, constituídos na reciprocidade e na confiança." (Gomes; Severo; Medeiros; Bezerra; Pinheiro, 2021, p. 03)

financeira ou emocional e o desgaste da autoestima, dificulta que se leve a um âmbito de conhecimento das instituições, como por meio da formalização de um registro de boletim de ocorrência, pela impossibilidade da vítima em se autodeterminar, estabelecendo um terreno ainda mais propício para a reiteração (Peruzzo, 2021; Andrade; Bustamante, 2024;).

Todos esses fatores são importantes para perceber como as vítimas de violência já se encontram em uma situação extremamente delicada e que as deixam fragilizadas em seus aspectos físicos e psicológicos, sendo dificultoso até mesmo a reunião de coragem para buscar a responsabilização dos autores dessa transgressão de seus direitos ou para a reparação pelo dano que lhe foi causado, razão pela qual, de sobremaneira, os advogados e advogadas quando procurados por essas vítimas, uma vez conscientes de todo o cenário que acompanha uma violência, devem saber adotar um comportamento adequado perante a elas, apresentando maior empatia e preocupação.

É nesse sentido que uma atuação advocatícia pautada nas práticas de cuidado assume maior relevância, pois contribuem para um tratamento humanizado, estabelecendo um espaço confortável para que a vítima relate sobre a ofensa sofrida, por meio de uma escuta qualificada e adotando uma postura mais alinhada com a sua parte sentimental, com as emoções, sobretudo no primeiro momento de contato com a sua história.

Conforme afirmam Suzy Anne Souza e Lia Silveira (2019), a escuta qualificada deve proporcionar ao usuário um cuidado total, de modo que valorize o que ele tem a dizer e faça com que ela se torne a peça principal de seu próprio relato, o que só ocorre quando o profissional está aberto a uma escuta sensível e sem julgamento, deixando-se atravessar pela conversa.

Sabe-se que o diálogo para o profissional que lida com vítima de violência é crucial, pois é por meio dele que se entende a situação pela qual a pessoa está passando e assim possam ser traçadas estratégias, mas, para além disso, a escuta nesse momento, quando realizada de maneira atenciosa e disponível, possibilita à vítima reelaborar e redimensionar a situação (Paixão, 2018).

Paixão (2018, p.45) entende que a simples postura atenciosa e disponível para ouvir o relato da vítima de violência funciona como uma maneira de ajudar a vítima a compreender suas emoções e organizar-se internamente, “acarretando uma sensação de bem-estar, reduzindo assim o efeito das emoções negativas”. Silva et. al (2020) seguem o mesmo entendimento quando percebem, em seu estudo, que a prática de cuidado implica o oferecimento de apoio e conversa às vítimas de violência, elevando, ainda, para outras práticas nesse mesmo contexto, como a prestação de informações de locais para a denúncia e explicações sobre os regramentos normativos que abarcam o caso, condutas essas que estão intrínsecas à advocacia, muitas vezes

realizando o acompanhamento das vítimas no acesso às instituições legais responsáveis ou mantendo-a informada sobre o que a legislação pode lhe garantir diante da situação de violência.

Em paralelo a isso, tem-se alguns outros dispositivos trazidos pela legislação da OAB que assumem alguma relevância. O art. 9º, do CEDOAB, impõe como um dos deveres dos advogados e advogadas a obrigação de manter sempre informado o cliente dos riscos e das consequências de sua pretensão, o que também pode ser tomado como uma forma de cuidado, pois demonstra respeito às emoções e expectativas daquela pessoa, seja para explicar as possibilidades positivas de sua busca por reparação/responsabilização, seja para aconselhar sobre a alta probabilidade de que não se tenha um resultado favorável, sem cultivar nelas falsas esperanças.

É necessária uma forma de abordagem tanto para que a vítima possa se sentir confortável, como para que o profissional se sinta conectado com aquela pessoa e torne-se ainda mais investido na busca por alternativas de responsabilização ou reparação (Paixão, 2018, p. 37), de modo que sua atuação seja ainda mais mobilizada e eficiente.

A necessidade da adoção dessa perspectiva pela advocacia segue se justificando quando se adentra no âmbito do sistema de justiça criminal e se depara com um sistema que "é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas" (Andrade, 2007, p. 05), e, mesmo sendo um momento em que se espera por algum tipo de medida favorável à demanda suscitada pela transgressão de direitos, a violência pode ser repetida.

Conforme se extrai do pensamento de Vera Regina Pereira de Andrade (2007), ela defende que, já sendo altamente falho em um primeiro momento, ou seja, para ter evitado a ocorrência da transgressão de direitos contra a vítima, o Sistema de Justiça Criminal falha novamente quando essa vítima aciona seus instrumentos formais, imputando contra ela uma nova violência:

> (...) o SJC (salvo situações contingentes e excepcionais) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual, que é o tema da pesquisa), como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista. (Andrade, 2007, p. 05)

Diante disso, apesar de não dever ser o alvo do julgamento, a pessoa ofendida se vê em um lugar de grande exposição e tem as suas ações, sua vida pregressa, julgadas tanto quanto as do réu, precisando entrar em uma verdadeira batalha contra essas concepções que tendem ao

negativo na busca por se mostrar como uma “vítima real”, ou “ideal”, para que, assim, suas reivindicações sejam validadas (Andrade, 2007).

Andrade (2007, p. 19), ao abordar a questão das vítimas de violência sexual, ressalta que “ao tempo em que a vítima é julgada pela sua reputação sexual, é o resultado deste julgamento que determina a importância de suas afirmações”. Ocorre da mesma maneira com as vítimas crianças, sobre as quais a credibilidade de seu relato é colocada em cheque, desumanizando essas vítimas, desqualificando como sendo seus relatos fruto de fantasias e invenções, como se a criança fosse incapaz de perceber uma violência contra si.

E em se tratando dos relatos das vítimas, representa-se aqui um dos aspectos de maior problemática dentro do Sistema de Justiça Criminal, pois, mesmo sendo o principal meio que a pessoa violada tem para buscar os seus direitos, por reparação e responsabilização do agressor, frequentemente se veem questionamentos a sua legitimidade, o que se demonstra como uma nova violação.

Ocorre que as autoridades muitas vezes opõem esses questionamentos de uma maneira que expõem ainda mais a vítima, seja desconfiando do tempo em que a denúncia foi por ela feita, por não compreender o “processo de maturação da força necessária para expor esse tipo de situação” (Souza; Dib Táxi, 2021, p. 12), seja duvidando de sua narrativa à vista das mais ínfimas mudanças entre um depoimento e outro, exigindo de maneira desproporcional da vítima que exponha o acontecimento de maneira completamente idêntica.

Outrossim, a temporalidade no direito é mais um fator de punição a que se submetem as vítimas dentro desse âmbito. Luanna Tomaz de Souza e Ricardo Dib Táxi (2021, p. 14) dispõem sobre esse aspecto, tratando como “um verdadeiro martírio” o tempo do processo por si só, ainda mais para quem já precisou enfrentar esse sistema por conta de outra situação de violência. Segundo os autores, suportar o peso do processo e da espera por uma decisão final representa para as vítimas uma verdadeira imposição de castigo, exibido por meio de sintomas de adoecimento como perda de peso, ansiedade e depressão.

Esse aspecto, sobre o tempo do processo, também é importante para considerar dentro do relato da vítima, pois, além de ser utópico acreditar que uma pessoa seja capaz de expor o exato mesmo depoimento com todos os detalhes idênticos duas vezes, ao se considerar a temporalidade essa dificuldade se agrava, pois um processo que persiste por muitos anos, por vezes, impõe à vítima a obrigação de trazer fatos que aconteceram há muito tempo atrás, e, como o “próprio ocorrido vai sendo redimensionado com o passar do tempo pela pessoa que sofreu” (Souza; Dib Táxi, 2021, p. 12), há de se ter distinções naturais entre suas narrativas.

Desse modo, mesmo abordando somente sobre mulheres vítimas de violência sexual, Vera Pereira de Andrade (2007, p. 19) muito bem sintetiza a jornada de vítimas de violência dentro do Sistema de Justiça Criminal:

> (...) as demandas femininas são submetidas a uma intensa "hermenêutica da suspeita", do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade).

Pelas razões expostas, a atuação advocatícia deve se dar de maneira ativa na busca de que seja garantido o melhor tratamento a essas pessoas durante o acionamento das instituições formais para suas demandas, não sendo suficiente uma atuação passiva e de assistência auxiliar durante esse processo enquanto o ofendido sofre, por exemplo, com questionamentos que versem sobre sua vida pessoal e a legitimidade de sua demanda desconfiada em razão disso.

Para vítimas de violência, a defesa das suas garantias fundamentais é imprescindível, sendo que o próprio CEDOAB destaca o dever de os advogados atuarem em todos os âmbitos, judiciais ou extrajudiciais, com perspectiva de gênero e raça, para evitar, por exemplo, a vitimização secundária, que de certo modo é considerada pelo dispositivo:

> Art. 3º-A. O advogado e a advogada devem atuar com perspectiva interseccional de gênero e raça em todas as etapas dos procedimentos judicial, administrativo e disciplinar, afastando estereótipos, preconceitos e problemas estruturais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos.

Mesmo a Declaração dos Princípios Básicos das Vítimas destaca a necessidade de se resguardar o respeito a sua dignidade perante todos os órgãos e instituições, que muitas vezes são responsáveis pela reiteração de violências.

Percebe-se, assim, que os advogados são sujeitos ativos na garantia de que as vítimas possuam um tratamento humanizado e digno perante as instituições do Sistema de Justiça Criminal, atuando de modo a lhe manter resguardada e impedindo que situações de reiteração de violência sejam cometidas contra elas no decorrer dos procedimentos utilizados para buscar a reparação pelo dano que lhe foi causado e/ou a responsabilização contra seu agressor.

O advogado, como já se percebeu, tem a obrigação de garantir o respeito à dignidade humana da vítima e que os seus direitos fundamentais sejam respeitados, assim como que o tratamento dispensado a ela esteja em consonância com os direitos humanos, pois é um papel

que o profissional ali desempenha enquanto cuidador do seu cliente, estando, sim, dentro das suas funções.

Nesse sentido, também podem-se destacar a busca por estratégias que visem a resolução da demanda das vítimas pelo menor tempo possível, seja por meio da via extrajudicial, ou mesmo a partir do acompanhamento em processos judiciais para verificar se está sendo dado o devido andamento.

Portanto, verifica-se que as vítimas de violência são figuras de extrema fragilidade e estão abarcadas por uma série de problemáticas como consequência da transgressão sofrida, assim como durante a busca por responsabilização do agressor e de reparação pelo dano que lhe foi causado se percebem outras formas de violência que são impostas sobre essas pessoas, sendo imprescindível que o advogado ou advogada atuem de maneira adequada e com base nas práticas de cuidado, a fim de evitar que a situação dela se agrave e, de modo contrário, contribua para amenizar o seu sofrimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pôde analisar, o direito ao cuidado deve ser tomado como uma garantia fundamental a todos, assim como considerar o dever de cuidar como sendo comum a todos os atores da sociedade civil é de suma importância para a redução da desigualdade de gênero de que resulta a sua atribuição restritiva às famílias, e dentro delas às mulheres.

Diante desse aspecto, a Política Nacional de Cuidados é de incontestável relevância, não só por reconhecer o cuidado como direito, mas também por estabelecer a necessidade de formulação de políticas públicas voltadas para a sua garantia, inserindo-o na agenda pública, bem como por trazer a noção de corresponsabilidade, impondo o dever de garantia desse direito tanto ao Estado e às famílias, como ao setor privado e à sociedade civil.

Apesar da deficiência de estudos que analisem a prática de cuidado associada ao âmbito jurídico, para fora das questões trabalhistas, e da ausência completa desses estudos quando se coloca em voga a prática advocatícia, foi possível concluir, a partir de pesquisas tendo por base uma análise de conteúdo dentro do Código de Ética e Disciplina da OAB e do Estatuto da Advocacia e da OAB, que a prática do cuidado está exposta nesse meio, sendo necessário transformar a visão dos advogados acerca de sua profissão, como uma profissão que lida com os direitos e os interesses das pessoas e, portanto, também exerce o trabalho de cuidado.

Nesse sentido, juntando a responsabilização do setor privado e a definição de cuidado trazido pela Política, percebe-se que a prática advocatícia também é responsável pela aplicação

do direito ao cuidado, principalmente quando se considera as disposições da PNC ao lado de diplomas regulamentadores da Ordem dos Advogados do Brasil, como são o Código de Ética e Disciplina da OAB e o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Por meio disso, pôde-se concluir que os advogados devem adquirir as noções de cuidado que estão implícitas dentro desses regramentos, mesmo que não sejam trazidas de forma direta, mas trazem diversos atos e imposições à profissão em consonância com a concepção do cuidado, como a garantia do bem-estar a partir da busca por decisões favoráveis ao constituinte, da defesa de suas garantias fundamentais, dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

A atuação junto a vítimas de violência assume peculiaridades que devem ser consideradas pelos advogados, tendo em vista que as suas demandas possuem uma gravidade elevada e que elas, naturalmente, estão acompanhadas de sofrimentos de ordem moral, física e psicológica. Deve-se buscar a diminuição dos prejuízos que lhes foram causados e evitar que novas violências possam acometê-las no momento de busca por responsabilização diante dos instrumentos do Sistema de Justiça Criminal.

A aplicação dessa prática em momentos como o atendimento contribui para a elaboração da dor por parte da vítima, prestando-lhe a atenção e acolhimento necessários. Ademais, uma atuação profissional que considere a concepção do cuidado garante uma atuação mais investida, mais mobilizada, e contribui para a maior eficácia do advogado na busca pelos interesses da vítima ou, quando não sendo possível, ao menos para cumprir com sua função enquanto garantidor da dignidade da pessoa humana e respeito dos direitos humanos, assumindo um verdadeiro papel de cuidador.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Laís; BUSTAMANTE, Vânia. A construção do cuidado na assistência às mulheres em situação de violência doméstica: perspectivas de trabalhadores e trabalhadoras da Estratégia Saúde da Família**.** ***Physis*****: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 34, e34020, 2024. DOI: https://doi.org/10.1590/S0103-7331202434020pt

ANDRADE, V. R. P. de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, *[S. l.]*, v. 4, n. 17, 2010. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300. Acesso em: 29 jul. 2025.

ARAUJO, Anna Bárbara. Da ética do cuidado à interseccionalidade: caminhos e desafios para a compreensão do trabalho de cuidado. Mediações: **Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 23, n. 3, p. 43–69, dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: p. 10093, 7 jul. 1994

BRASIL. **Lei nº 14.878, de 23 de dezembro de 2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 dez. 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O papel da OAB na construção da sociedade democrática brasileira. **OABRJ**, Rio de Janeiro, 04 dez. 2007. Disponível em: https://www.oabrj.org.br/artigo/papel-oab-construcao-sociedade-democratica-brasileira-carlos-alexandre-azevedo-campos#:~:text=OAB%2C%20além%20de%20entidade%20de%20classe%20(art.,de%20"defender%20a%20Constituição%2C%20a%20ordem%20jurídica. Acesso em: 29 jul. 2024.

COLÔMBIA. **Las Manzanas del Cuidado**. Alcadia Mayor de Bogotá. Disponível em: https://manzanasdelcuidado.gov.co/que-son/ Acesso em: 08 de maio de 2025.

CORTE IDH. **A Corte Interamericana Reconhece a Existência de um Direito Humano Autônomo ao Cuidado [cp_55_2025].** San José, Costa Rica, 07 ago. 2025. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_55_2025_POR.pdf> Acesso em: 25 ago. 2025.

DAL PRÁ, Keli Regina; MIOTO, Regina Célia Tamaso; WIESE, Michelly Laurita. **O cuidado como direito social: uma questão contemporânea para o serviço social.** In: Sessão temática Política Social e Serviço Social. Mesa coordenada: Política social e família: a proteção social no contexto de crise do capital. UFES, Vitória, Espírito Santo, 2 a 7 dez. 2018.

GOMES, R.; SEVERO, A. K.; MEDEIROS, K. K. S. F.; BEZERRA, L. C. P.; PINHEIRO, E. M. N. Violência doméstica e sofrimento ético-político: redes de cuidados informais de usuárias do centro de atenção psicossocial e do centro de referência em assistência social no contexto brasileiro. ***Avances en Psicología Latinoamericana***, Bogotá-Colombia. Vol. 39(3), pp. 1-16, 2021. DOI: https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.10358

KUHNEN, Tânia Aparecida. A ética do cuidado como teoria feminista. **Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas**, Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 27 a 29 maio 2014.

MREJEN, M., ROSA, L., ROSA, D. *et al.* Gender inequalities in violence victimization and depression in Brazil: results from the 2019 national health survey**.** In: ***International Journal for Equity in Health***. 22ª Edição, artigo 100, 24 de maio de 2023. DOI: https://doi.org/10.1186/s12939-023-01916-4

OAB. **Resolução nº 02/2015**, Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Diário Oficial da União: seção 1, p. 77, Brasília, DF, 5 nov. 2015.

ONU. **Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 2025.** Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Assembleia Geral das Nações Unidas, 29 nov. 2025. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder Acesso em: 15 de julho de 2025.

PAIXÃO, Rosa Maria F. de B. Falcão da. **Violência doméstica contra a mulher: Reflexões acerca do cuidado.** Rosa Paixão - Garanhuns-PE: *Independently published*, 2018. 57 p.

PERUZZO, Natália Araújo. **A aplicação da ética do cuidado em casos de violência doméstica**. Curitiba: Appris, 2021.

RIBEIRO, Thamires da Silva. É sempre assim, tudo sou eu! Cuidado, Gênero e Famílias. **O Social em Questão** - Ano XXII, nº 43, p. 43 – 66. Jan a Abr, 2019.

SEVERO, Valdete Souto. Pensando comunidade: a questão social do cuidado. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 37, n. 70, p. 1-20, 2024. DOI: https://doi.org/10.1590/0101-6628.370.

SILVA, Camila Daiane; MORA, Marina Soares; ACOSTA, Daniele Ferreira; RIBEIRO, Juliane Portella. O cuidado às vítimas de violência doméstica: representação social de profissionais da saúde. **Revista Baiana de Saúde Pública**, Salvador, v. 44, n. 4, 22 mai. 2022. DOI: https://doi.org/10.22278/2318-2660.2020.v44.n4.a2796

SOUZA, Luanna Tomaz de; DIB TÁXI, Ricardo. Quanto tempo o tempo tem para as mulheres que sofrem violência e enfrentam o sistema de justiça? **Revista de Estudos Criminais**, Ano 20, n. 82, p. 170-185, Jul.Set. 2021.

SOUZA, Suzy Anne Lopes de; SILVEIRA, Lia Márcia Cruz da. (Re)Conhecendo a escuta como recurso terapêutico no cuidado à saúde da mulher. **Rev. Psicol. Saúde**, Campo Grande, v. 11, n. 1, p. 19-42, abr. 2019.

SPINELLI, Letícia Machado. Contra uma moralidade das mulheres: a crítica de Joan Tronto a Carol Gilligan. **Ethic@**, Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 245–262, set. 2019.